



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006874-24.2024.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que são apelantes EVANDRO DE SOUZA FREITAS,, MARILDA DE SOUZA FREITAS e MEGABYTE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME,, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDIO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAI, PARANAPANEMA, AVARÉ - SICOOB CREDICERIPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1006874-24.2024.8.26.0428
Apelante: Evandro de Souza Freitas, e outros
Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Itai,
Paranapanema, Avaré - Sicoob Crediceripa
Foro e vara de origem: Foro de Paulínia/1ª Vara

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APARTADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente, citado em ação monitória, ao invés de opor embargos monitórios nos próprios autos, protocolou embargos à execução de forma autônoma, em apartado. A sentença indeferiu a petição inicial por inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 330, III, do CPC, reputando inaplicável o princípio da fungibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição de embargos à execução como meio de defesa em ação monitória configura erro grosseiro, pois contraria disposição legal expressa que exige o oferecimento dos embargos nos próprios autos da ação monitória, conforme o art. 702, caput, do CPC.

4. O princípio da fungibilidade não se aplica em hipóteses de erro grosseiro, especialmente quando há ausência de dúvida objetiva acerca do meio processual adequado, como reiteradamente reconhecido pela jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A oposição de embargos à execução em apartado, em vez de embargos monitórios nos próprios autos da ação monitória, caracteriza erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, III, e 702, caput; RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1014928-48.2024.8.26.0405, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 13.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1010083-06.2023.8.26.0664, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 11.10.2024; TJSP, Apelação Cível 1002258-93.2023.8.26.0281, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 24.07.2024.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Como já pontuado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a distribuição de embargos monitorios de forma autônoma, como se fossem embargos à execução, configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio de fungibilidade.

Isso porque o art. 702, caput, do NCPC é claro ao dispor que: "Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria."

Nesse sentido: (A) "APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Recurso que não ataca os fundamentos da sentença, insistindo na tese apresentada de maneira incorreta Impossibilidade de conhecimento da apelação, ainda que apresente matéria de ordem pública, nos termos de precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Réu na ação monitoria que, ao invés de apresentar embargos monitorios, nos próprios autos, protocolou embargos à execução, em apartado Rejeição liminar dos embargos à execução que se mostrou correta Erro grosseiro Impossibilidade de adoção do princípio da fungibilidade Sentença mantida Recurso não conhecido." (TJSP; Apelação Cível 1014928-48.2024.8.26.0405; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024); (B) "AÇÃO MONITÓRIA Réu que apresentou embargos à execução em vez de embargos monitorios Sentença que não conheceu a peça defensiva, decretou a revelia do réu e julgou procedente o pedido Insurgência do réu Descabimento Patente inadequação da via processual eleita Inteligência do artigo 702 do Código de Processo Civil Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade Erro grosseiro configurado, eis que ausente dúvida objetiva acerca do instrumento processual adequado Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1010083-06.2023.8.26.0664; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024); (C) "EMBARGOS À EXECUÇÃO AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Pretensão da embargante de recebimento dos embargos à execução como embargos monitorios com base no princípio da fungibilidade. INADMISSIBILIDADE. Erro grosseiro configurado, uma vez que o procedimento correto é o dos embargos monitorios, nos próprios autos da ação monitoria, conforme art. 702 do CPC. Princípio da fungibilidade inaplicável diante de previsão legal expressa. Regularidade da Ação Monitoria ajuizada pelo credor, conforme Súmula 274 do STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002258-93.2023.8.26.0281; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Dessa forma, com base no art. 330, inciso III, do NCPC, INDEFIRO a petição Inicial."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora